

DIREITO DO TRABALHO II – TURMA A

Regência: Senhora Professora Doutora Maria do Rosário Palma Ramalho

EXAME FINAL (Época de Recurso)

20 de Julho de 2021

Duração da prova: 1h30m

GRUPO I

(13 valores)

Ana é Escriturária na empresa de aviação **Bons Voos**, com a qual mantém um contrato de trabalho desde 2000.

No dia 1 de Janeiro de 2020, **Ana** foi detida por suspeitas de diversos crimes financeiros cometidos através de uma sociedade comercial da qual é sócia, deixando de comparecer ao serviço. Apressou-se a fazer chegar tal notícia à empresa, comunicando que regressaria assim que fosse libertada.

Para substituir **Ana**, a **Bons Voos** solicita à empresa **Criar Talento, Empresa de Trabalho Temporário, Lda.**, a cedência de um trabalhador, sendo admitido **Daniel**, ao abrigo de contrato de trabalho temporário a termo incerto.

Daniel vem a revelar-se um trabalhador muito eficiente e dedicado, pelo que, em Agosto de 2020, a empresa decide fazer cessar o contrato com a **Criar Talento** e admitir **Daniel** como trabalhador a termo certo, pelo período de 12 meses, para exercer as mesmas funções, ficando a constar do contrato que a admissão a termo visa “*fazer face a um acréscimo excepcional da atividade da empresa*”.

Na mesma empresa trabalha **Ernesto**, que exerce funções de Diretor Financeiro, trabalhando de segunda a sexta-feira, em Lisboa.

Em Janeiro de 2021, a empresa comunica a **Ernesto** que este terá de comparecer a uma reunião da Administração no Porto, ao fim-de-semana, o que este se apressa a recusar, dizendo que “*é muito longe e que não lhe pagam para isso*”. A empresa contrapõe que **Ernesto** está sujeito a um regime de isenção total de horário de trabalho, nos termos do contrato celebrado, pelo que pode trabalhar aos fins-de-semana sem qualquer acréscimo remuneratório.

Em Abril de 2021, **Ana** vem a ser condenada pelos crimes de que estava indiciada. A **Bons Voos** pretende despedi-la, com fundamento nesta condenação e, bem assim, nas faltas incorridas por esta desde Janeiro de 2020.

Critérios de correção:

- Qualificação das ausências de Ana tendo em conta o regime de faltas, nomeadamente, o disposto nos arts. 248.º, n.º 1, 249.º, n.º 1 e 2, al. d) e j), 250.º, 253.º, 254.º, 255.º e 256.º
- Análise da admissão de Daniel à luz do regime do trabalho temporário: enquadramento da relação e dos vínculos em presença, tendo em conta o disposto nos arts. 172.º e seguintes do CT
- Análise da admissibilidade da celebração do contrato de utilização e do contrato de trabalho temporário a termo incerto, tendo em conta o disposto nos arts. 175.º, n.º 1 e 3, e 140.º, n.º 2, al. a), 176.º, 177.º, 178.º, 180.º, 181.º e 182.º
- Regime da cessação do contrato de trabalho temporário à luz do disposto nos arts. 182.º, n.º 7, e 345.º do CT
- Análise da admissão de Daniel a termo certo, tendo em conta o disposto no art. 179.º e as diferenças entre esta disposição e o art. 143.º do CT, tendo presente a duração máxima do contrato de utilização de trabalho temporário, assim como os requisitos da contratação a termo, previstos nos arts. 140.º, n.º 1 e 2, al. f), 141.º, n.º 1 e 3, tendo em conta a insuficiência do motivo justificativo invocado e a consequência prevista no art. 147.º, n.º 1, als. a) a c)

- Ponderação da posição de Ernesto, à luz do disposto nos arts. 193.º, 200.º, 226.º, n.º 1, 227.º, 228.º, n.º 1, al. e), e 232.º
- Análise do argumento da empresa e da necessidade de pagamento do trabalho suplementar prestado, tendo em conta a definição e regime da isenção de horário de trabalho – arts. 218.º, n.º 1, al. a), 219.º, n.º 1, al. a), e 3, 226.º, n.º 2, 268.º, n.º 1, al. b), e 2 do CT
- Relevância da conduta extralaboral de Ana, à luz, designadamente, do disposto nos arts. 16.º, 126.º e 128.º, do CT;
- Ponderação da existência de justa causa de despedimento, tendo em conta o disposto no art. 351.º, n.os 1 e 2, als. e) e g) do CT
- Referência ao regime do processo disciplinar com intenção de despedimento (arts. 352.º e ss), respetivas fases e prazos aplicáveis, em particular, os previstos no art. 329.º, n.º 1 e 2 do CT

GRUPO II

(3 + 3 valores)

Comente, sucinta mas justificadamente, DUAS das seguintes afirmações:

1. O princípio geral em matéria de ilicitude do despedimento é o princípio da reintegração do trabalhador, uma vez que é a reintegração que assegura plenamente a reposição da situação que existia antes do despedimento ilícito.
2. Independentemente das críticas que o regime do art. 497.º suscita, ele deve prevalecer sobre o regime das portarias de extensão.
3. É de evitar o recurso à proporcionalidade para dispensar a obrigação de prestação de serviços mínimos nos casos identificados no art. 537.º do Código do Trabalho.

Critérios de correção:

1. Regime da ilicitude do despedimento, relevância da reintegração do trabalhador como forma de garantia da segurança no emprego e exceções legalmente previstas.
2. Análise do regime do art. 497.º do CT, das críticas que lhe são dirigidas e relação do mesmo com a portaria de extensão.
3. Definição e regime dos serviços mínimos, em particular, no que toca aos critérios para a sua definição.

Ponderação global: 1 valor